|  |  |
| --- | --- |
| **ACÓRDÃO No:** | **231/2018** |
| PROCESSO No: | 2014/6860/500367 |
| AUTO DE INFRAÇÃO No: | 2014/000470 |
| REEXAME NECESSÁRIO No: | 3.764 |
| INTERESSADO: | ANTONIO MARTINS |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL No: | 29.073.917-9 |
| RECORRENTE: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. GADO BOVINO REGISTRADO. ISENTOS DE ICMS. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária, quando o sujeito passivo comprova que a omissão de recolhimento do ICMS relativo a saída de gado bovino em operações interestaduais, são isentas do recolhimento conforme certificado de registro genealógico constante nos autos.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo, no valor de R$ 56.705,76 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinco reais, setenta e seis centavos) referente à omissão de recolhimento do ICMS relativo a saída de gado bovino em operações interestaduais tributadas, emitidas, como notas fiscais de operação não tributada conforme Processo Origem no 2013/6860/501641.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário, não compareceu ao processo, incorrendo em revelia.

Após exame dos fatos verifica-se que o sujeito passivo foi regularmente intimado na data informada como determina o art. 22 da Lei 1.288/2001.

Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/2001.

Em recurso extraordinário, o contribuinte comparece aos autos informando ao Presidente do COCRE fls.34, a “juntada dos números dos Registro Genealógico Definitivo dos animais constantes nas notas fiscais emitidas e registrados por técnico da ABCZ”.

Sendo assim, considerando que o contribuinte provou que todo o gado, referido no Auto de Infração em tela, realmente é isento pois tratam-se de animais registrados, portanto encontra-se amparado pelo Art. 2º, inciso V, alínea “b” do RICMS, que trata das isenções.

Diante do exposto, após análise do auto de infração no 2014/000470 em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/2001, apesar de declarada à revelia do sujeito passivo, a julgadora de primeira instância julga improcedente a multa formal no valor de R$ 56.705,76 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinco reais, setenta e seis centavos) do campo 4.1.

A Representação Fazendária em sua manifestação na presente demanda, pede pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o crédito reclamado no contexto 4.1 do auto de infração.

É o Relatório.

**VOTO**

A presente lide é referente à omissão de recolhimento do ICMS relativo a saída de gado bovino em operações interestaduais tributadas, emitidas, como notas fiscais de operação não tributada conforme Processo Origem no 2013/6860/501641

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário, não compareceu incorrendo em revelia.

Em Recurso Extraordinário, o Contribuinte comparece aos autos informando ao Presidente do COCRE, fez juntada dos números dos Registro Genealógico Definitivo dos animais constantes nas notas fiscais emitidas e registradas.

Sendo assim, considerando que o Contribuinte provou que todo o gado bovino, citado no Auto de Infração, realmente é isento pois trata de animais registrados, portanto encontra-se amparado pelo art. 2º, inciso V, alínea “b” do Regulamento do ICMS, que trata das isenções.

**Art. 2o** São isentos do ICMS:

(...)

V – as operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, que tiverem registro genealógico oficial: (Convênios ICMS 35/77, 86/98,12/04 e 74/04)

b) de saída destinada a estabelecimento agropecuário inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou da unidade federada de sua circunscrição ou, quando não exigido, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Cadastro do Imposto Territorial Rural – ITR ou por outro meio de prova;

A julgadora de primeira instância em sentença revisional, após análise do auto de infração no 2014/000470, e declarada revelia do sujeito passivo, julga improcedente a reclamação tributária no valor de R$ 56.705,76 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinco reais, setenta e seis centavos).

A Representação Fazendária em sua manifestação na presente demanda, pede pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o crédito reclamado do auto de infração.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, considerando que o contribuinte traz prova material fulcrada nos autos, e com fundamentos no art. 2°, Incisos V, alínea “b”, do RICMS, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária, pois são isentos de ICMS animais que tiverem registro genealógico oficial.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de no 2014/000470 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R$ 56.705,76 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinco reais e setenta e seis centavos), referente ao campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naymayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos nove dias do mês de outubro de 2018.

Suzano Lino Marques

Presidente

Osmar Defante

Conselheiro relator